



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03.233/13

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria para fins de registro, as Sra. **Maria do Socorro da Silva Souza**, Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 083/86, lotada na Secretaria da Educação de Cultura do Município de Montadas, concedida por meio da Portaria nº 091/2012 (fl. 34). No momento, verifica-se o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 010/2019.

Da análise da documentação pertinente, constatação de falhas, notificação e apresentação de defesa por parte do gestor, e exame por parte da Auditoria, esta constatou a ausência de esclarecimento da nomenclatura do cargo, bem como a remuneração do cargo efetivo (Auxiliar Administrativo, se for o caso), com as parcelas remuneratórias distintamente apresentadas, inerente aos servidores efetivos

Por meio da **Resolução RC1 TC nº 010/2019**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, foi assinado prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito do município de Montadas, **Sr. Jonas de Sousa**, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/1993 - enviasse a esta Corte de Contas esclarecimento da nomenclatura do cargo da Sra. *Maria do Socorro da Silva Souza*, informando a remuneração do cargo efetivo (Auxiliar Administrativo, se for o caso), com as parcelas remuneratórias distintamente apresentadas, inerente aos servidores efetivos, que servirá de parâmetro para os proventos da beneficiária.

Escoado o prazo regimental, não houve qualquer pronunciamento por parte do gestor, relativamente às determinações contidas na resolução acima mencionada.

Não foram os autos enviados ao MPJTCE.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **CONSIDEREM NÃO CUMPRIDA A RESOLUÇÃO RC1 TC Nº 010/2019;**
- 2) **APLIQUEM** ao *Sr. Jonas de Sousa*, Prefeito Municipal de Montadas, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00 (19,81 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;
- 3) **ASSINEM, mais uma vez**, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Montadas, Sr. Jonas de Sousa, sob pena de aplicação de multa por omissão – desta feita com base no que dispõe o art. 56-VIII da Lei Complementar nº 18/1993 - envie a esta Corte de Contas esclarecimento da nomenclatura do cargo da *Sra. Maria do Socorro da Silva Souza*, informando a remuneração do cargo efetivo (Auxiliar Administrativo, se for o caso), com as parcelas remuneratórias distintamente apresentadas, inerente aos servidores efetivos, que servirá de parâmetro para os proventos da beneficiária.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03.233/13

Objeto: Verificação de Cumprimento da Resolução RC1 nº 010/20019

Órgão: Prefeitura Municipal de Montadas

Gestor: Jonas de Sousa

Interessado (a): Maria do Socorro da Silva Souza

Atos de Pessoal. Aposentadoria. Verificação de cumprimento de Resolução. Pelo não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Assinação de novo prazo para providências.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 1036/2019

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 03.233/13, que examina a legalidade da aposentadoria voluntária da servidora Maria do Socorro da Silva Souza, Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 083/86, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do município de Montadas, e

CONSIDERANDO que não houve comprovação de qualquer providência, por parte do gestor, no tocante às determinações contidas na resolução acima mencionada,

ACORDAM os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA A RESOLUÇÃO RC1 TC Nº 010/2019;**
- b) **APLICAR** ao *Sr. Jonas de Sousa*, Prefeito Municipal de Montadas, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00 (19,81 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) **ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias** para que o Prefeito Municipal de Montadas, Sr. Jonas de Sousa, sob pena de aplicação de multa por omissão – desta feita com base no que dispõe o art. 56-VIII da Lei Complementar nº 18/1993 - envie a esta Corte de Contas esclarecimento da nomenclatura do cargo da *Sra. Maria do Socorro da Silva Souza*, informando a remuneração do cargo efetivo (Auxiliar Administrativo, se for o caso), com as parcelas remuneratórias distintamente apresentadas, inerente aos servidores efetivos, que servirá de parâmetro para os proventos da beneficiária.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa

João Pessoa, 04 de julho de 2019.

Assinado 5 de Julho de 2019 às 12:07



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 4 de Julho de 2019 às 14:31



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 8 de Julho de 2019 às 09:00



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO